



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III – GUARABIRA

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

DIEGO FRANCISCO DA SILVA

**CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES
OBRIGATÓRIOS PELOS MAGISTRADOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

GUARABIRA

2023

DIEGO FRANCISCO DA SILVA

**CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES
OBRIGATÓRIOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para obtenção da graduação.

Orientador: Prof. Luiz Mesquita de Almeida Neto

GUARABIRA

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586c Silva, Diêgo Francisco da.
Consequência da não observância dos precedentes obrigatórios à luz do código de processo civil de 2015 [manuscrito] / Diêgo Francisco da Silva. - 2023.
26 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.
"Orientação : Prof. Me. Luiz Mesquita de Almeida Neto, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Sistema de precedentes . 2. Súmula vinculante . 3. Common Law. 4. Civil law. I. Título

21. ed. CDD 347.05

DIEGO FRANCISCO DA SILVA

**CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES
OBRIGATÓRIOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial para obtenção da graduação.

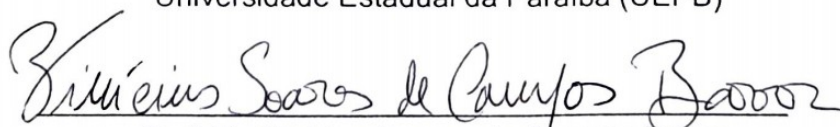
Orientador: Prof. Luiz Mesquita de Almeida Neto

Aprovado em: 20 / 11 /2023

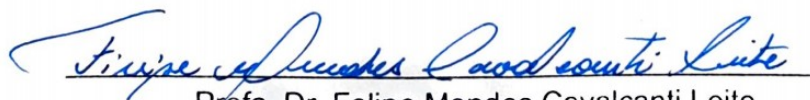
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Luiz Mesquita de Almeida Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dr. Felipe Mendes Cavalcanti Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Diego Francisco Da Silva¹

RESUMO

Precedentes jurídicos são decisões judiciais anteriores que servem como exemplos ou referências para orientar futuras decisões em casos similares. Essas decisões, muitas vezes emitidas por tribunais superiores, estabelecem padrões e princípios legais que devem ser seguidos pelos tribunais inferiores e que podem influenciar o entendimento da lei em casos futuros. O presente trabalho utiliza de pesquisa qualitativa com a finalidade de investigar quais mecanismos o Código Civil de 2015 trouxe, bem como qual as implicações caso tais mecanismos não sejam atendidos, analisando a doutrina para esse objetivo. Serão abordados aqui os sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*, comparando-os; demonstrar a diferença entre precedentes persuasivos e obrigatórios, verificar a forma como o ordenamento jurídico brasileiro positivou a lógica de precedentes através do Código de Processo Civil e analisar os institutos jurídicos processuais que viabilizam a formação de um precedente, e as consequências jurídicas de sua inobservância.

Palavras-chave: sistema de precedentes; súmula vinculante; common law; civil law.

ABSTRACT

Legal precedents are previous judicial decisions that serve as examples or references to guide future decisions in similar cases. These decisions, often issued by higher courts, establish legal standards and principles that must be followed by lower courts and can influence the understanding of the law in future cases. This study uses qualitative research to investigate the mechanisms introduced by the Civil Code of 2015, as well as the implications if such mechanisms are not met analyzing doctrine for this purpose. This paper will address the legal systems of common law and civil law, comparing them; demonstrate the difference between persuasive and binding

¹ Graduando do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Endereço eletrônico: diegofrancisco0012@outlook.com.

precedents, verify how the Brazilian legal system codified the logic of precedents through the Code of Civil Procedure, and analyze the procedural legal institutes that enable the formation of a precedent, and the legal consequences of its non-compliance.

Keywords: system of precedents; binding summary; common law; civil law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRADIÇÕES JURÍDICAS DA COMMOW LAW E DA CIVIL LAW	9
3 DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: APROXIMAÇÃO DA TRADIÇÃO DA <i>COMMON LAW</i> A PARTIR DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS..	10
3.1 Conceito de precedente.....	11
3.2 Espécies de precedentes: obrigatórios e não-obrigatórios	12
4 PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS	12
4.1 Decisão do STF em controle concentrado.....	13
4.2 Súmulas vinculantes	14
4.3 IRDR.....	15
4.4 IAC.....	15
4.5 RE e RESP repetitivos.....	16
4.6 Súmulas comuns, orientações do plenário ou órgão especial e súmula dos TJs	18
5 CONSEQUÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO	18
5.1 Vício na fundamentação	19
5.2 Nulidade da decisão	20
5.3 Cabe reclamação?	21
6 CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes obrigatórios é uma forma de garantir a uniformidade das decisões judiciais em um determinado sistema jurídico. Esse sistema estabeleceu a figura com precedentes vinculantes como decisões proferidas em determinadas circunstâncias se tornem obrigatórias para casos futuros semelhantes.

O objetivo principal do sistema de precedentes obrigatórios é assegurar que casos similares sejam julgados da mesma maneira, evitando, assim, a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias. Com isso, o sistema promove a previsibilidade e a estabilidade jurídica, permitindo que os cidadãos possam antecipar com maior segurança as consequências jurídicas de suas ações.

A Lei nº 13.105, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), trouxe importantes mudanças para o sistema de precedentes no Brasil. O novo CPC estabeleceu a figura dos precedentes vinculantes, que são decisões proferidas pelos tribunais superiores em casos repetitivos, que devem ser seguidas pelos demais tribunais e juízes inferiores em casos semelhantes.

Além disso, o novo CPC criou o sistema de incidente de resolução de demandas repetitivas, que permite que os tribunais superiores se pronunciem sobre questões que são objeto de inúmeros processos semelhantes, a fim de uniformizar a jurisprudência e evitar decisões conflitantes.

Os precedentes obrigatórios são criados por tribunais superiores, como as cortes supremas ou tribunais de apelação, que estabelecem a jurisprudência para ser seguida pelos tribunais inferiores e pelos próprios tribunais superiores em casos futuros. Quando um tribunal inferior se depara com um caso semelhante a um caso anteriormente julgado, deve seguir a decisão do tribunal superior, a menos que haja alguma circunstância excepcional que justifique uma decisão diferente.

No entanto, é importante ressaltar que o sistema de precedentes obrigatórios não significa que as decisões judiciais sejam inflexíveis ou imutáveis. Em situações excepcionais, os tribunais superiores podem modificar ou mesmo abandonar precedentes anteriores, desde que haja uma justificativa plausível para fazê-lo.

O presente trabalho pretende abordar o sistema de precedente judicial obrigatório introduzido no ordenamento jurídico brasileiro e a sua aplicação no sistema processual civil brasileiro, assim como qual a implicação de sua não observância na prolação de uma decisão.

2 TRADIÇÕES JURÍDICAS DA COMMOW LAW E DA CIVIL LAW

A *Common law* e a *Civil Law* são os dois sistemas legais mais proeminentes do mundo, apesar da existência de muito outros como o direito islâmico, hindu ou judaico, e suas principais diferenças dizem respeito à forma como as leis são criadas, interpretadas e aplicadas. Essas diferenças têm origens históricas e culturais distintas.

A *Common law* tem suas raízes na Inglaterra medieval, sendo predominante em países de língua inglesa, uma das características mais marcantes do sistema é a importância dos precedentes judiciais. As decisões judiciais em casos anteriores estabelecem um precedente legal que deve ser seguido por tribunais posteriores em casos semelhantes sem a necessidade da crença em um código que afastasse a possibilidade de o juiz interpretar por esse motivo a segurança jurídica foi buscada através dos precedentes, afim garantir a previsibilidade do direito possível reconhecer, de imediato, que inversamente ao que ocorre com o direito romano-germânico. Esse sistema de caso a caso é fundamental para a tomada da decisão. Embora os precedentes judiciais sejam fundamentais, os sistemas de *Common law* também têm legislação e regulamentos escritos. No entanto, a interpretação e a aplicação da lei escrita frequentemente envolvem a consideração de precedentes judiciais relevantes (David, 2002, p. 355-359)

A jurisprudência, ou seja, a interpretação e aplicação da lei por meio de decisões judiciais, também desempenha um papel central no sistema da *Common law*, uma vez que os tribunais têm a autoridade e a responsabilidade de interpretar e desenvolver a lei com base em casos concretos. O sistema permite uma maior flexibilidade, pois permite que os tribunais adaptem a lei às circunstâncias individuais de cada caso. Isso significa que os tribunais têm uma certa margem de manobra na interpretação da lei.

Já o *Civil Law*, também conhecido como sistema legal romano-germânico, tem suas origens no direito romano e na tradição legal germânica. Historicamente seu surgimento ocorre no século XIII com o renascimento do estudo do Direito Romano. Porém ocorreram tentativas anteriores, como as leis bárbaras do século VI, que acabaram tendo apenas um alcance local, regulavam algumas poucas relações sociais, ou na Espanha (500) com a tentativa de codificação de regras aplicáveis aos súditos, tanto de origem germânica como de origem latina. Porém, com as invasões dos árabes na península ibérica e dos lombardos na Itália (565), essas codificações se perderam (David, 2002, p. 33-39). Sua característica mais marcante é a existência de códigos legais escritos e abrangentes. Esses códigos contêm regras e regulamentos que abrangem uma ampla gama de questões legais, desde o direito civil até o direito penal, o direito comercial e o direito administrativo, na *Common Law* essa separação não é tão evidente. Os códigos são geralmente promulgados pelo legislador. O sistema é pautado na clareza e na previsibilidade da lei, uma vez que as leis são codificadas e acessíveis a todos. Isso visa facilitar a aplicação e o entendimento.

Ao contrário do sistema de *Common law*, os precedentes judiciais desempenham um papel menos significativo no *Civil Law*. As decisões judiciais anteriores geralmente não são vinculativas, e os tribunais têm menos liberdade para interpretar a lei com base em precedentes.

3 DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: APROXIMAÇÃO DA TRADIÇÃO DA COMMON LAW A PARTIR DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

O Brasil adota o sistema de *Civil Law*, que é baseado em códigos de leis escritos e se concentra em regras e princípios legais, porém, tem utilizado cada vez mais a jurisprudência, ou seja, decisões judiciais anteriores, como uma fonte de orientação na tomada de decisões judiciais. Isso pode ser visto no sistema de precedentes, onde tribunais superiores usam decisões anteriores como base para suas decisões.

O Código de Processo Civil de 2015 veio adicionando novos dispositivos ao sistema de precedentes presente no ordenamento jurídico brasileiro, importando elementos da *Common law*. Esse modelo processual advindo do Código de 2015 transformou o precedente em fonte valorosa na construção de uma jurisprudência mais sólida, incorporando características tanto da *Civil Law* como da *Common Law*, sobre isso, Strätz comenta:

O direito processual brasileiro é composto por um complexo sistema que combina elementos das tradicionais famílias jurídicas, o que o torna *sui generis*. Com efeito, o nosso modelo jurisdicional não adota um modelo de precedentes, nem mesmo após a promulgação do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), pois aqui é a própria lei que serve de fundamento de validade ao precedente. O valor jurídico deste é dado pelo Legislativo, e não pelo Judiciário, ao contrário do que se dá no *Common law*, em que o valor do precedente é reconhecido por si só, sem intermediação legal. Nossa fonte formal do direito continua sendo, portanto, a lei, já que é esta que confere autoridade aos pronunciamentos judiciais elencados no art. 927 do Novo Código. Além disso, [...] as nossas modalidades decisórias vinculantes sequer se enquadram, tecnicamente, na noção anglo-saxônica de precedente. E nessa noção nem precisariam mesmo se enquadrar as teses jurídicas firmadas pelo Supremo e pelo STJ, já que, se no *Common law* um precedente só obriga quando possui uma intrínseca autoridade argumentativa, aqui no Brasil alguns pronunciamentos judiciais só possuem autoridade porque legalmente obrigam. (Strätz, 2016, p. 276).

O objetivo geral do sistema de precedentes no Brasil é promover a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica, reduzindo a fragmentação das decisões judiciais em todo o país.

3.1 Conceito de precedente

A ideia subjacente ao uso de precedentes é criar consistência e previsibilidade nas decisões judiciais, uma vez que casos semelhantes devem ser tratados de maneira semelhante. O conceito de precedente, no contexto jurídico, refere-se a uma decisão judicial anterior que estabelece uma regra ou princípio de direito que deve ser seguido em casos semelhantes que surjam no futuro. A decisão judicial atribui

consequências a um conjunto específico de fatos, passando, então, a ser considerado como fonte normativa para decisão de casos semelhantes dentro do próprio tribunal ou de juízo inferior.

Lopes Filho, corroborando com o que foi dito anteriormente, conceitua que:

Precedente é uma resposta institucional a um caso (justamente por ser uma decisão), dada por meio de uma applicatio, que tenha causado um ganho de sentido para as prescrições jurídicas envolvidas (legais ou constitucionais), seja mediante obtenção de novos sentidos, seja pela escolha de um sentido específico em detrimento de outros ou ainda avançando sobre questões não aprioristicamente tratadas em texto legislativos ou constitucionais. Não se confunde, no entanto, com o texto que corporifica essa decisão, pois, decisão, aqui, é sentido obtido mediante a análise da interlocutória, da sentença ou do acórdão expedidos por algum órgão judicial. Interpretam-se interlocutórias, sentenças e acórdãos para se obter seu sentido decisório (justamente a decisão), que se tiver uma característica adicional poderá se qualificar como precedente. (Filho, 2020, p. 483).

Se refere a algo que ocorreu anteriormente, que serve como um exemplo, modelo ou referência para eventos ou situações atuais. Pode ser um evento passado, uma decisão tomada em circunstâncias similares ou um padrão estabelecido que é usado como base para determinar ações ou julgamentos futuros. Em termos legais, precedente pode ser a uma decisão judicial anterior que serve como autoridade ou guia para decisões em casos similares no futuro.

3.2 Espécies de precedentes: obrigatórios e não-obrigatórios

Existem diferentes espécies de precedentes legais, cada uma com suas características específicas. De acordo com a doutrina, são os precedentes persuasivos e os obrigatórios.

Os precedentes persuasivos são decisões judiciais que os tribunais não são obrigados a seguir, mas podem considerar como orientação, ou seja, pode ou não ser observado por órgãos jurisdicionais seguintes. Isso pode incluir decisões de tribunais de jurisdições diferentes, doutrina legal, opiniões de juristas respeitados e assim por

diante. Os tribunais podem usar precedentes persuasivos para ajudar na tomada de decisões, mas não estão vinculados por eles. (Mâcedo 2019, p. 87),

Já os precedentes obrigatórios são decisões judiciais que os tribunais são obrigados a seguir. Geralmente, os tribunais de hierarquia inferior devem seguir as decisões dos tribunais de hierarquia superior dentro do mesmo sistema jurídico são precedentes dotados de eficácia em relação aos julgados em situações semelhantes. Isso garante a consistência na interpretação e aplicação da lei (Mâcedo 2019, p. 89).

É importante salientar que os precedentes podem ser na vertical, ou seja, a relação ocorre entre tribunais de diferentes níveis hierárquicos em uma mesma jurisdição; ou horizontal, refere-se à relação dentro do mesmo tribunal. Em alguns sistemas legais, os tribunais do mesmo nível hierárquico não são estritamente vinculados uns aos outros, mas podem considerar as decisões uns dos outros como precedentes persuasivos.

4 PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Os precedentes jurídicos obrigatórios, também conhecidos como *stare decisis* ou precedentes vinculativos, desempenham um papel fundamental em sistemas legais baseados no *Common law*, como o sistema jurídico dos países de cultura anglo-saxã, todavia, no Brasil, apesar de nosso ordenamento ser preponderantemente baseado na *Civil Law*, existem alguns elementos pautados na *Common Law*, os precedentes (Peixoto, 2019, p. 138). Essa categoria de precedentes estabelece uma jurisprudência vinculativa que deve ser seguida por tribunais de hierarquia inferior quando confrontados com casos semelhantes. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem papel fundamental na criação dos precedentes obrigatórios. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) também produzem súmulas, porém, sem efeito vinculante.

A importância dos precedentes jurídicos obrigatórios reside na manutenção da coerência, estabilidade e previsibilidade no sistema legal. Eles garantem que as

decisões judiciais não sejam tomadas de maneira arbitrária, mas, sim, baseadas em princípios estabelecidos em casos anteriores.

Os precedentes obrigatórios permitem que o direito evolua gradualmente. À medida que os tribunais superiores emitem novas decisões, eles podem reinterpretar ou modificar princípios legais estabelecidos anteriormente, todavia, essas mudanças geralmente ocorrem de maneira controlada e bem fundamentada.

Tribunais de grau inferior hierarquicamente como os tribunais estaduais devem aplicar os precedentes obrigatórios firmados pelas Cortes Superiores, assim como os magistrados de primeiro grau podem deixar de seguir os precedentes criados pelo tribunal ao qual é vinculado, mesmo que discordem do conteúdo do precedente, ou seja, a decisão seria fundamentada com base em seu entendimento, do magistrado, mas deve apontar que, devido à obrigatoriedade dos precedentes, aplicará a *ratio decidendi* dos tribunais superiores (Peixoto, 2019, p. 212).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece regras específicas sobre a formação e a aplicação de precedentes obrigatórios, conhecidos como precedentes judiciais no contexto desse código, O Artigo 927 do CPC de 2015 estabelece a formação de precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com esse artigo, as decisões proferidas em julgamento de casos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especiais repetitivos têm eficácia vinculante, ou seja, são consideradas precedentes obrigatórios.

4.1 Decisão do STF em controle concentrado

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel importante no controle concentrado de constitucionalidade. No âmbito do controle concentrado, o STF decide sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos federais, estaduais e municipais. A decisão do STF em casos de controle concentrado pode estabelecer precedentes obrigatórios que devem ser seguidos por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro (Peixoto, 2019, p. 212).

O controle de constitucionalidade exercido pelo STF desempenha um papel crítico na proteção e na preservação da Constituição Federal do Brasil, garantindo que

todas as leis e atos normativos estejam em conformidade com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. As decisões proferidas pelo STF em casos de controle concentrado de constitucionalidade são vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública, em todas as esferas do governo (federal, estadual e municipal). Isso significa que as decisões do STF em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) têm status de precedentes obrigatórios.

4.2 Súmulas vinculantes

Outro ponto importante ligado ao STF são as súmulas vinculantes: instrumentos jurídicos que têm como objetivo estabelecer uma interpretação definitiva e vinculante sobre determinadas questões de direito, garantindo a uniformidade na aplicação da lei em todo o país. No Brasil, as súmulas vinculantes foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o artigo 103-A, que estabelece os requisitos de criação das súmulas e representam um mecanismo importante para o controle da jurisprudência e da segurança jurídica.

As súmulas vinculantes, como o próprio nome indica, têm caráter vinculante, o que significa que impõem uma interpretação obrigatória da lei a todos os órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, em todos os níveis da federação, seja ele federal, estadual e municipal, também é importante frisar que são originadas a partir de casos concretos julgados por Tribunais Superiores. Quando o STF decide uma questão constitucional de relevância, pode elaborar uma súmula vinculante que consolida a interpretação a ser seguida por todos os órgãos do Judiciário e pela administração pública, representam um poder de síntese das decisões do STF, condensando os fundamentos e a orientação a ser seguida sempre redigidas de forma clara e objetiva. As súmulas são uma prática comum em muitos tribunais brasileiros, como o STJ, que emitem súmulas para resumir jurisprudência consolidada sobre temas específicos. O STF usa da repercussão geral ou súmulas vinculantes para pacificar o entendimento de certa matéria e tem caráter normativo, fundamentado artigo 103-A, e regulamentadas através da lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006

A súmula comum é o entendimento pacificado do tribunal sobre determinada matéria, já a súmula vinculante, já a súmula vinculante trata-se de uma normatização que obriga os tribunais e a administração pública a segui-la. Trata-se de enunciados aprovados pelo Supremo Tribunal Federal que têm força de lei. As súmulas vinculantes são obrigatórias para todos os órgãos do Poder Judiciário.

4.3 IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um mecanismo previsto no Código de Processo Civil de 2015, utilizado no Brasil para tratar de situações em que existem múltiplos processos judiciais que abordam a mesma questão de direito, mas é importante frisar que pode abordar situações em que não há necessariamente semelhança entre os elementos essenciais da demanda, mas apenas entre algumas das questões apresentadas (Temer, 2017, p.60). O IRDR foi introduzido como parte da reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e tem o objetivo de promover a celeridade e a uniformidade na resolução de casos repetitivos, evitando que tribunais e juízes tenham que analisar a mesma questão jurídica diversas vezes. Encontra-se regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC.

Após a análise dos casos representativos, o tribunal emite uma decisão que estabelece uma interpretação definitiva da questão de direito. Essa decisão tem efeito vinculante aos casos semelhantes, ou seja, identifica processos que contenham a mesma questão de direito, para que seja feita uma decisão conjunta, cabendo recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão.

4.4 IAC

Já o Incidente de Assunção de Competência (IAC) é previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil e permite que um tribunal superior, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou o Supremo Tribunal Federal (STF), assumam a competência para julgar um caso específico quando há relevância e impacto social ou econômico em sua resolução. Esse mecanismo é uma forma de concentrar a análise de questões

complexas ou controversas em tribunais superiores, promovendo a uniformidade na interpretação da lei e a eficiência na administração da justiça.

Para que seja instaurado um IAC, é necessário que a questão jurídica abordada no processo apresente relevância social, econômica, política ou jurídica. Isso significa que a resolução do caso tem implicações significativas para além das partes envolvidas. Após a instauração do IAC, o tribunal superior analisa se a questão apresenta, de fato, relevância para justificar a assunção de competência. Se for decidido que a questão é relevante, o tribunal superior assume a competência para julgar o caso, proferida a decisão, tem efeito vinculante e deve ser seguida por todos os tribunais e juízes que enfrentarem casos semelhantes.

4.5 RE e RESP repetitivos

O Recurso Extraordinário (RE) é um instrumento previsto na Constituição Federal, que permite às partes recorrerem ao Supremo Tribunal Federal (STF) quando consideram que uma decisão judicial violou a Constituição. É uma das principais formas de controle de constitucionalidade das decisões proferidas pelos tribunais inferiores no Brasil. Para que seja admitido, ele deve preencher certos requisitos, como a existência de uma questão constitucional relevante, a demonstração da violação de um dispositivo constitucional e a preclusão da matéria no tribunal de origem. Além disso, é necessário que a decisão a ser questionada seja definitiva ou que, se não for definitiva, tenha sido proferida em última instância pelo tribunal de origem.

O STF com seu papel de resguardar os ditames presentes na Constituição é responsável por uniformizar a interpretação por meio de suas decisões em Recursos Extraordinários. Suas decisões estabelecem precedentes que devem ser seguidos por todos os tribunais e juízes do país, porém, o RE não possui, por si só, efeito vinculante, ou seja, uma decisão proferida em um Recurso Extraordinário não é automaticamente vinculante para outros tribunais ou casos semelhantes.

A Repercussão Geral é uma condição que pode ser reconhecida pelo STF quando decide se irá analisar ou não um Recurso Extraordinário. Ela implica que o

STF, por meio de uma decisão proferida, alcance de uma única vez vários processos análogos.

Quando o STF reconhece a Repercussão Geral em um Recurso Extraordinário, a decisão proferida passa a ter efeito vinculante, e essa decisão deve ser seguida por todos os tribunais e juízes do país em casos semelhantes.

Já o Recurso Especial Repetitivo é uma ferramenta que permite que o STJ lide de forma eficiente com questões repetitivas de direito. É utilizado, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para lidar com casos repetitivos que envolvem a interpretação de leis federais. Esse mecanismo foi introduzido no Código de Processo Civil de 2015, com previsão no artigo 1036 para promover a uniformidade na interpretação da lei federal, economizar recursos do sistema judicial e garantir a segurança jurídica.

Os casos representativos são julgados de acordo com um rito próprio estabelecido pelo STJ para os Recursos Especiais Repetitivos. Esse rito simplificado permite uma análise mais ágil das questões. A decisão proferida nos casos representativos tem efeito vinculante para todos os processos semelhantes que tramitam nos tribunais de instâncias inferiores em todo o país. Isso significa que os tribunais devem seguir a interpretação estabelecida pelo STJ nos casos repetitivos nos moldes do artigo 1039 do CPC, de modo que os recursos sobre a tese serão declarados prejudicados ou julgados de acordo com a tese firmada.

Após o julgamento dos casos representativos, as partes envolvidas nos demais processos semelhantes podem requerer a revisão da decisão do STJ, caso apresentem fundamentos relevantes que justifiquem uma distinção do caso repetitivo.

4.6 Súmulas comuns, orientações do plenário ou órgão especial e súmula dos TJs

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) emite súmulas para consolidar a sua jurisprudência sobre temas relevantes. As súmulas do STJ têm o objetivo de orientar os tribunais e os operadores do direito na interpretação de questões legais específicas de matéria infraconstitucional, assim como nos Tribunais Estaduais, todavia o

legislador nada disse sobre sua obrigatoriedade. A hierarquia precedente deve ser observada como um norte na tomada das decisões. Os tribunais superiores, como tribunais de apelação e tribunais supremos, estabelecem precedentes que devem ser seguidos por tribunais inferiores. Em teoria, os tribunais inferiores são vinculados a seguir as decisões de tribunais superiores na mesma jurisdição por questões hierárquicas, o artigo 926 do CPC basicamente versa que é dever dos tribunais observarem seus próprios precedentes.

5 CONSEQUÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

Se um precedente obrigatório não for seguido por um tribunal, isso pode ter implicações legais significativas e levar a diferentes cenários, dependendo do sistema jurídico e da jurisdição específica.

Dentre os efeitos, podemos observar a improcedência liminar que é a decisão tomada pelo juiz no início do processo, sem a necessidade de um julgamento completo do mérito da causa, e implica que o pedido formulado pela parte autora não tem fundamento jurídico para prosseguir. Essa medida é tomada com base em argumentos apresentados na própria petição inicial, documentos anexados ou falta de pressupostos processuais e se encontra fundamentada no artigo 332 do CPC.

Já o artigo 311 permite ao juiz conceder uma medida antecipada quando a parte apresenta elementos de prova que tornam evidente a verossimilhança de suas alegações. Essa medida antecipada tem como objetivo proteger os direitos da parte demandante de maneira mais rápida, sem a necessidade de aguardar o término do processo. A tutela de evidência é aplicável em situações em que os fatos alegados são tão claros e incontestáveis que não justificam a demora de um processo completo (Cramer, 2016 p. 68)

Porém, a consequência que impera com maior frequência em não seguir um precedente obrigatório trata-se do vício de fundamentação, conceito que será debatido na seção adiante.

5.1 Vício na fundamentação

O vício de fundamentação ocorre quando uma decisão judicial carece de uma fundamentação adequada ou contém falhas na justificação legal que a sustenta. A fundamentação de uma decisão é uma parte fundamental do processo judicial, uma vez que fornece as razões pelas quais um tribunal decidiu de uma determinada maneira.

O vício ocorre por falta de fundamentação quando a decisão não contém uma explicação clara das razões pelas quais o tribunal chegou a uma determinada conclusão. A ausência de fundamentação torna difícil para as partes e para qualquer instância de revisão entenderem as bases da decisão. Por fundamentação insuficiente quando a decisão não contém uma explicação clara das razões pelas quais o tribunal chegou a uma determinada conclusão. A ausência de fundamentação torna difícil para as partes e para qualquer instância de revisão entenderem as bases da decisão (Tucci, 2019)

Se a decisão não considerar precedentes relevantes que deveriam ter sido levados em conta, isso também pode ser um vício de fundamentação. O CPC de 2015, em seu artigo 489, em consonância com o 93 da Constituição, estabelece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A fundamentação é um dos requisitos essenciais da decisão judicial, pois, permite que as partes e a sociedade compreendam os motivos pelos quais o juiz decidiu de determinada forma.

É dito que

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Brasil, 2015).

No caso dos precedentes obrigatórios, a fundamentação da decisão judicial deve demonstrar que o juiz analisou o precedente e decidiu por não o seguir, fundamentando a sua decisão. A fundamentação deve ser clara e objetiva, e deve demonstrar que o juiz considerou os argumentos apresentados pelas partes, bem como as razões pelas quais o precedente não se aplica ao caso concreto, porém, se demonstrado o contrário, a sentença será nula, uma vez que os precedentes visam a uniformidade da jurisprudência.

5.2 Nulidade da decisão

O Código de Processo Civil brasileiro estabelece diversas hipóteses em que uma sentença pode ser considerada nula. A nulidade de uma sentença é uma falha grave que a torna juridicamente inexistente, o que pode resultar na necessidade de anulação da decisão e realização de um novo julgamento. Todavia o juiz ou tribunal não poderá de forma fundamentar o seu respectivo *decisum* baseando-se exclusivamente em precedentes pronunciamentos pretorianos, sem qualquer argumentação adicional, sendo a fundamentação própria indispensável e conexa com o objeto do processo sob julgamento (Tucci, 2017)

Como visto no tópico acima, o vício de fundamentação poderá levar à nulidade da sentença.

5.3 Cabe reclamação?

A Reclamação é o instituto que permite que as partes envolvidas em um processo judicial apresentem uma reclamação ao Supremo Tribunal Federal quando alegam que a decisão de um juiz ou tribunal inferior desrespeita uma decisão já proferida pelo STF ou uma súmula vinculante. A Reclamação tem o objetivo de preservar a autoridade e a competência do STF como guardião da Constituição Federal.

No âmbito do STF poderá ser feita uma reclamação constitucional que consiste em um instrumento jurídico previsto no artigo 102, inciso I, alínea I, de nossa Carta Magna. A reclamação constitucional (RCL) deverá ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) e visa preservar a autoridade das decisões do próprio STF, quando estas são desrespeitadas por outros órgãos judiciais ou pela administração pública. Ela tem o objetivo de assegurar a aplicação da Constituição Federal, garantindo a coerência e a autoridade das decisões proferidas pela Suprema Corte, ou seja, a reclamação constitucional é utilizada quando há um descumprimento de uma decisão do STF em um caso específico, sendo uma forma de garantir a eficácia das decisões e o cumprimento da Constituição em todo o território nacional. Vejamos o seguinte exemplo:

EMENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DE AMPARO NORMATIVO QUE O SUSTENTE. SÚMULA VINCULANTE 45. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR À EDIÇÃO DO PARADIGMA INVOCADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFRONTA À SÚMULA NÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO POR OMISSÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, DISPOSITIVOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO

CONHECIDO. 1. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, base a amparar pedido de reconsideração que não constitui, em face da taxatividade recursal, recurso. Não há, pois, como conhecê-lo, tampouco recebê-lo como agravo regimental. Precedentes. 2. Inviável o uso da reclamação para questionar a violação da autoridade de paradigma vinculante desta Suprema Corte quando o ato reclamado é anterior ao parâmetro suscitado. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe a reclamação tendo parâmetro invocado súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. 4. É imprescindível que o ato reclamado haja abordado expressamente, ou seja, não cabe reclamação por omissão, e sob o ângulo trazido em sede reclamationária, o tema versado na referência paradigmática. 5. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, não consubstanciando sucedâneo recursal, motivo pelo qual inadmissível a análise de alegadas nulidades por violação (i) de dispositivos constitucionais e legais, e (ii) da jurisprudência desta Casa. 6. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto inexistente decisum proferido por quaisquer das autoridades elencadas no rol do art. 102, I, d e i, da Constituição Federal. Indevida supressão de instância. 7. Ao deixar de conceder a ordem de ofício, o julgador não está decidindo a matéria de fundo, razão pela qual não tem o dever de fundamentar exaustivamente sua conclusão. Do contrário, a situação geraria indesejável indeferimento de ofício, incompatível com os postulados do contraditório e da ampla defesa, pois poderia a ordem ser deferida em outra instância. 8. Pedido de reconsideração não conhecido. (Stf - Rcl: 46988 DF 0052613-73.2021.1.00.0000, Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 29/04/2021, Data de Publicação: 03/05/2021)

O artigo 988 do CPC prevê a possibilidade de partes ou terceiros prejudicados ajuizarem uma reclamação junto ao tribunal para preservar a autoridade de decisões vinculantes, visando garantir a autoridade dos precedentes vinculantes e súmulas vinculantes dos tribunais superiores, permitindo que as partes prejudicadas possam recorrer e contestar atos administrativos ou procedimentos que violem esses precedentes.

Os vícios de fundamentação podem ter implicações sérias e podem levar a recursos ou revisões judiciais. Partes insatisfeitas com uma decisão que acreditam conter vícios de fundamentação podem buscar a correção da decisão em instâncias

superiores ou apresentar argumentos para demonstrar os problemas na fundamentação da decisão.

O descumprimento dos precedentes por parte de tribunais inferiores ou autoridades é uma questão séria e pode ter implicações legais, pois são decisões consolidadas que estabelecem entendimentos vinculantes sobre a interpretação da Constituição Federal ou de leis federais.

A parte prejudicada pelo descumprimento dos precedentes pode interpor recursos ou buscar revisão da decisão que contraria o entendimento consolidado. Isso geralmente envolve a apresentação de apelação ao tribunal de instância superior ou recurso ao próprio STF, argumentando que a decisão é contrária à jurisprudência estabelecida.

Qualquer decisão ou do ato administrativo que contrariar súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação, nos termos do art. 7º da lei 11.417 de 2006, que entra em consonância com os ditames do artigo 102 da Constituição.

6 CONCLUSÃO

Precedentes obrigatórios são decisões judiciais anteriores que têm força vinculante, ou seja, devem ser seguidas por tribunais inferiores quando lidam com casos semelhantes. Essas decisões estabelecem um padrão legal que deve ser aplicado de forma consistente em situações similares. Os precedentes obrigatórios promovem a uniformidade e a previsibilidade na interpretação e aplicação da lei, garantindo que a jurisprudência seja respeitada e seguida pelos tribunais em uma jurisdição específica. Quando um tribunal não segue um precedente obrigatório, isso pode resultar em consequências legais, como revisão da decisão ou sanções disciplinares.

A previsibilidade proporcionada pelos precedentes ajuda a promover a consistência nas decisões judiciais. Casos semelhantes devem ser tratados de

maneira semelhante, e a previsibilidade ajuda a garantir que os tribunais sigam padrões consistentes ao decidir questões legais similares, além de aumentar a confiança no sistema legal. Se as decisões forem imprevisíveis, isso pode levar à desconfiança e à percepção de injustiça, minando a fé das pessoas no sistema. A previsibilidade no julgamento é crucial para manter a justiça, a igualdade e a confiança no sistema legal, garantindo que as decisões sejam tomadas de maneira consistente e transparente

Concluimos por meio da análise dos novos dispositivos e meios presentes na lei que o CPC de 2015 foi responsável por uma série de inovações no nosso ordenamento jurídico. Essas inovações têm como objetivo reduzir a litigiosidade, aumentar a previsibilidade das decisões judiciais, garantir a uniformização da jurisprudência e dar efetividade aos precedentes judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 9 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.407, de 16 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.html>. Acesso em: 09 de out. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Rcl: 46988** DF 0052613-73.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/04/2021, Data de Publicação: 03/05/2021). Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;rcl:2021-06-14;46988-6180848>> .> Acesso em 15 de out. de 2023

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fortes, 2002.

FILHO, Juraci Mourão Lopes. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2020.

JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: RT, 2020

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Abrahan Lincoln Dorea. **Como a doutrina dos repetitivos impacta a vinculatividade das decisões judiciais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-09/direito-civil-atual-impacto-repetitivos-vinculatividade-decisoes-judiciais#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20recurso%20repetitivo,conformidad e%20com%20a%20tese%20firmada.>> Acesso em 15 de out. de 2023

STRÄTZ, Murilo. **Precedentes vinculantes à brasileira?** Teoria Jurídica Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, jul./dez. 2016, p. 272-305. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8674/8535>>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

THEODORO, Humberto Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Nulidade das decisões judiciais por defeito de motivação**. Consultor Jurídico. 21 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-21/paradoxo-corte-nulidade-decisoes-judiciais-defeito-motivacao>>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Nulidade das decisões judiciais por vício de motivação na jurisprudência do STJ**. Consultor Jurídico. 17 set. 2019. Disponível

em: < <https://www.conjur.com.br/2019-set-17/paradoxo-corte-nulidade-sentencia-vicio-motivacao-jurisprudencia-stj/> >. Acesso em: 10 de out. de 2023.